

# O bem de família obrigatório na jurisprudência dos Tribunais Superiores

**J. Afrânio Vilela**

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

## RESUMO

O artigo analisa o instituto do bem de família obrigatório, previsto na Lei n. 8.009/1990, e sua consolidação jurisprudencial nos tribunais superiores, com destaque para o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no REsp 2.105.326/SP (Tema 1.261). A proteção da moradia familiar é interpretada como expressão da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. O texto demonstra que a impenhorabilidade do bem de família constitui exceção à responsabilidade patrimonial e deve ser interpretada de forma restritiva, preservando o equilíbrio entre o direito à moradia e a segurança jurídica dos contratos. O artigo evidencia a evolução jurisprudencial que amplia a tutela da moradia, adaptando-a às novas configurações familiares e reforçando o papel do Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Moradia. Dignidade. Impenhorabilidade. Família.

## ABSTRACT

This article analyzes the mandatory family home institution, established by Law No. 8,009/1990, and its consolidation in case law in the higher courts, highlighting the vote of Justice Antonio Carlos Ferreira in Resp 2,105,326/SP (Topic 1,261). The protection of family housing is interpreted as an expression of human dignity and the social function of property. The text demonstrates that the non-attachability of family homes constitutes an exception to property liability and should be interpreted restrictively, preserving the balance between the right to housing and the legal security of contracts. The article highlights the developments in case law that expands the protection of housing, adapting it to new family configurations and reinforcing the role of the Judiciary in enforcing fundamental rights.

Keywords: Housing. Dignity. Non-attachability. Family.

**Sumário:** Homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira; Introdução; 1. Origem do Bem de Família Obrigatório; 2. A proteção do Bem de Família; 3. Jurisprudência dos Tribunais Superiores; Conclusão; Referências.

## Homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira

Recebi com profunda satisfação o convite para participar desta obra, uma homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, cuja trajetória acadêmica e profissional representa um exemplo de dedicação, excelência e compromisso com o Direito e com a Justiça no Brasil.

Formado em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, em São Paulo, e atualmente doutorando no Programa Sistema Constitucional de Garantia de Direitos da Instituição Toledo de Ensino - ITE, em Bauru/SP, o Ministro Antonio Carlos Ferreira sempre demonstrou incansável empenho na busca pelo conhecimento jurídico e pelo aprimoramento contínuo.

A carreira de Sua Excelência é marcada por conquistas de relevância ímpar. Desde sua posse no Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2011, ocupando a vaga destinada à advocacia pelo Quinto Constitucional, tem contribuído de forma decisiva para o aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro. No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, exerce funções de grande responsabilidade, reafirmando seu compromisso com a democracia e a cidadania.

No Superior Tribunal de Justiça, integra a Quarta Turma, a Segunda Seção e a Corte Especial, além de presidir a Comissão do Regimento Interno e integrar a Comissão de Documentação. A atuação de Sua Excelência no Conselho Superior da ENFAM e como Diretor da Revista do STJ reforça a visão institucional e acadêmica que sempre pautou sua trajetória.

Sua Excelência desempenhou relevantes funções ao longo da carreira, entre elas: presidente da Segunda Seção e da Quarta Turma do STJ, vice-corregedor e membro do Conselho da Justiça Federal, Ouvidor do STJ, e presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Também contribuiu de forma destacada como advogado de carreira e diretor jurídico da Caixa Econômica Federal, acumulando mais de 27 anos de serviços prestados com integridade, competência e zelo institucional.

O Ministro Antonio Carlos Ferreira também se destaca no meio acadêmico e editorial, participando de publicações jurídicas de referência e contribuindo para o debate e evolução do Direito Civil contemporâneo, cujos julgados e posicionamentos refletem um compromisso compartilhado com a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais.

A trajetória de Sua Excelência é ainda marcada por honrarias, condecorações e reconhecimentos que refletem a nobreza, a ética e a dedicação que norteiam sua atuação.

Esta homenagem é um reconhecimento da relevância da carreira de Sua Excelência, do legado que vem construindo no Judiciário brasileiro e do compromisso com a Justiça, a cidadania e a educação jurídica. O exemplo do Ministro Antonio Carlos Ferreira serve de inspiração para diversas gerações de operadores do Direito.

## **Introdução**

A proteção ao bem de família ocupa posição estratégica no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a prioridade conferida pelo Estado à dignidade da pessoa humana e à estabilidade do núcleo familiar. Consolidado pela Lei n. 8.009/1990, o instituto assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial da família, traduzindo em norma legal a concretização do direito social à moradia, garantido pela Constituição Federal de 1988. Essa proteção não se limita a um mecanismo de preservação patrimonial, mas mostra um instrumento de segurança jurídica e social, capaz de resguardar o mínimo existencial necessário ao desenvolvimento de cada indivíduo dentro da família.

É no ambiente familiar que há formação e desenvolvimento da personalidade da pessoa. No seu âmbito, são feitas escolhas culturais, profissionais e afetivas, e são suportados problemas e celebrados sucessos das mais diversas origens. Nele, se desenrolam os fatos mais relevantes da vida do ser humano, do nascimento até a morte, constituindo-se espaço essencial para o exercício da cidadania, da autonomia pessoal e da convivência social. A moradia familiar, protegida pelo instituto do bem de família, garante estabilidade e segurança a esse contexto, tornando-se núcleo central de proteção à dignidade e à integridade dos indivíduos.

A análise da evolução histórica, dos fundamentos constitucionais e legais, bem como da interpretação consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia o pa-

pel do bem de família como instrumento de concretização de direitos fundamentais. Mais do que mera salvaguarda patrimonial, a impenhorabilidade do imóvel residencial reflete a primazia dos valores existenciais sobre os econômicos, equilibrando a proteção do crédito com a função social da moradia e fortalecendo o compromisso do Estado com a tutela da família enquanto base da sociedade.

Este estudo tem como objetivo examinar o alcance e os limites da proteção legal conferida ao bem de família, destacando, em especial, o julgamento de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira no Recurso Especial n. 2.105.326/SP (Tema 1.261), o qual consolidou critérios importantes sobre a exceção à impenhorabilidade em hipotecas e definiu a distribuição do ônus da prova, oferecendo compreensão sobre a função social do instituto, sua eficácia prática e sua relevância para a proteção da dignidade da pessoa humana.

## 2 Origem do bem de família obrigatório

A Constituição Federal de 1988 reconhece, em seu art. 226, a família como base da sociedade, garantindo-lhe especial proteção. No mesmo sentido, inclui a moradia entre os direitos sociais e assegura a inviolabilidade do domicílio, considerado asilo do cidadão (arts. 5º, XI, e 6º, *caput*). Em harmonia com esses preceitos constitucionais, a Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade automática do bem de família, conferindo proteção estatal direta ao patrimônio familiar, independentemente de manifestação de vontade do titular. Essa salvaguarda dispensa qualquer diligência dos detentores do poder familiar, reforçando o compromisso do Estado com a tutela da moradia e da dignidade da entidade familiar.

O instituto do bem de família foi introduzido no Brasil para instrumentalizar a proteção ao domicílio familiar, isentando o patrimônio de penhoras por dívidas. É um meio de garantir asilo aos seus membros e promover, no âmbito dessa instituição, a dignidade das pessoas, com igualdade e solidariedade (FARIAS, 2024. p. 891).

Sua origem encontra-se na antiga República do Texas, quando foi editado o *Homestead Exemption Act*, diploma que visava garantir às famílias texanas o mínimo necessário para seu desenvolvimento e segurança diante da crise econômica que marcou o início do século XIX. Por meio dessa lei, o Estado procurou proteger o núcleo familiar, reservando-lhe o essencial à subsis-

tência: cinquenta acres de terra ou um lote urbano, bem como mobiliário, utensílios domésticos e instrumentos de trabalho agrícola.

O instituto, que ulteriormente passou a ter *status constitucional*, estendeu-se para outros estados norte-americanos e outros países, com conceitos que se adequaram à necessidade e ao sistema de cada nação. O *homestead* nos Estados Unidos é a isenção de penhora sobre uma pequena propriedade. No Brasil, a lei oferece à família o amparo de moradia (VENOSA, 2024, p. 348).

A tutela legal do bem de família foi prevista no Código Civil de 1916 e no Código de Processo Civil de 1973, além de constar em outros diplomas, como o Decreto-Lei n. 3.200/1941 e a Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). O Código Civil de 2002 manteve o tratamento do bem de família voluntário nos arts. 1.711 a 1.722, inseridos no Livro de Famílias. Já o bem de família legal, de caráter obrigatório ou involuntário, encontra-se disciplinado na Lei n. 8.009/1990, que assegura proteção direta e automática à moradia da entidade familiar.

### **3 A proteção do bem de família legal**

O bem de família legal é um modelo contundente da proteção ao patrimônio mínimo da pessoa humana e ganha relevo importante a partir da tutela constitucional ao direito de moradia, estabelecido no art. 6º da Constituição Federal, segundo o qual: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

O direito social à moradia tem por finalidade essencial a busca de melhoria das condições da vida em sociedade (MORAES, 2021, p. 43), isto é, a preservação de espaço necessário ao desenvolvimento adequado dos indivíduos. Conforme reflexão de Pontes de Miranda (1987, p. 183), “o homem precisa de espaço que o proteja, como todos os animais. Porém, o homem mais do que os outros. É ente sem defesa de casco, ou de pelos espessos, ou de epiderme resistente. Nasce frágil, e frágil continua meses e anos, à diferença dos outros vertebrados”.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, as pessoas e as suas necessidades fundamentais foram colocadas em primeiro plano, e as relações jurídicas foram despatrimonizadas, deixando de lado a sólida proteção patrimonial vista historicamente no Direito Civil.

O fenômeno decorre da necessidade de ultrapassar as fronteiras dos direitos da personalidade para buscar, também nos direitos patrimoniais, a afirmação da proteção funcionalizada do homem. “A pessoa humana é o fim almejado pela tutela jurídica e não o meio. Assim, as regras jurídicas criadas para as mais variadas relações intersubjetivas devem assegurar permanentemente a dignidade da pessoa humana” (FARIAS, 2024, p. 830).

O princípio da dignidade da pessoa humana ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais, formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a ideia do predomínio do individualismo no Direito. “Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional, compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata” (FACHIN, 2001, p. 190).

Assim, comprehende-se que o amparo legal dado à moradia através da impenhorabilidade do bem de família se materializa como uma exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, garantindo a preservação do patrimônio necessário à subsistência digna do devedor frente ao pleito de satisfação de crédito, em primazia da proteção da pessoa humana e da família, base da sociedade.

A finalidade da Lei n. 8.009/1990 não é eximir o devedor de suas obrigações, mas proteger a família em seu sentido mais amplo. A norma assegura a moradia, espaço compartilhado pelos integrantes do núcleo familiar, fortalecendo o direito ao teto doméstico, elemento essencial para o pleno desenvolvimento das relações familiares. Por se tratar de regra de ordem pública, a proteção conferida é cogente e automática, dispensando qualquer formalidade para produzir efeitos. Diferencia-se, assim, do bem de família voluntário, previsto nos arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil, garantindo ao bem de família legal ou obrigatório maior alcance e efetividade prática.

Segundo a norma prescrita no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. A norma ainda estabelece que a impenhorabilidade alcança o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que garnecem a casa, desde que quitados, além dos

móveis quitados de propriedade do locatário, que guarneçam a sua residência<sup>1</sup>.

O bem de família é um patrimônio especial, que se institui por ato jurídico de natureza específica, pelo qual o proprietário de determinado imóvel, nos termos da lei, cria um benefício de natureza econômica, com escopo de garantir a sobrevivência da família, em seu mínimo existencial, como célula indispensável à realização da justiça social (AZEVEDO, 2002, p. 107).

É notório, dessa forma, o caráter protetivo da norma em relação a cada pessoa que compõe a entidade familiar, independentemente da configuração do seu núcleo de família, contexto em que se mostra oportuno destacar o enunciado da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

A jurisprudência tem desempenhado papel importante no sentido de conferir à norma interpretação conforme a Constituição, mesmo diante das mais amplas nuances sociais reveladas no caso concreto. Nas demandas que envolvem a matéria, não escapa à atuação dos tribunais a dinamicidade das relações civis e nem as variadas configurações familiares, resultando na aplicação adequada da tutela constitucional a vida humana aos novos contornos civis.

#### **4 Jurisprudência dos Tribunais Superiores**

A jurisprudência tem conferido interpretação expansiva ao instituto do bem de família obrigatório disciplinado na Lei n. 8.009/1990, de acordo com a *ratio essendi* da norma e em efetiva interpretação à luz da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade comprehende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarneçem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos sumptuosos. Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

No REsp n. 1.960.026-SP<sup>2</sup>, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que deve ser considerado bem de família o imóvel em construção, mesmo que o devedor nele não resida. O entendimento foi aplicado a partir da conclusão de que as situações permissivas da penhora do bem de família devem receber interpretação restritiva.

A Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.417.629-SP<sup>3</sup>, assinalou a possibilidade de considerar impenhorável a terra nua se comprovado que a família tem a intenção concreta de nela se instalar. De acordo com o entendimento perfilhado no aresto, a destinação futura e concreta do bem para fins de abrigo da família se comprova, por exemplo, “se houver um projeto de construção, compra de materiais e o início da obra, ou, ainda, se demonstrado, como admite a jurisprudência, que a renda obtida com a sua locação se reverte para a manutenção, em outro local, do asilo da família”.

As turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em outras manifestações sobre o alcance da proteção ao bem de família, definiram que não pode ser objeto de penhora o único bem imóvel do devedor que não é destinado à sua residência ou mesmo à locação, em face de circunstância alheia à sua vontade, como a impossibilidade de moradia em razão de falta de serviço estatal<sup>4</sup>; e que “o aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual, em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exegese que se faz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.009/1990”.<sup>5</sup>

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, alcançan-

<sup>2</sup> <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102934166&dt\\_publicacao=29/11/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102934166&dt_publicacao=29/11/2022)>. Acesso em out. de 2025.

<sup>3</sup> “(...) Acrescente-se, ademais, haver orientação jurisprudencial firmada pela E. Terceira Turma, no sentido de que “o fato de se tratar de terreno não edificado é circunstância que, por si só, não obsta sua qualificação como bem de família, na medida em que tal qualificação pressupõe a análise, caso a caso, da finalidade realmente atribuída ao imóvel (interpretação teleológica das impenhorabilidades)” (REsp nº. 1.417.629/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)”.

<sup>4</sup> REsp n. 825.660/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 14/12/2009. No mesmo sentido: REsp n. 1.851.893/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.

<sup>5</sup> REsp n. 875.687/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 22/8/2011. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.095.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.

do entendimento segundo o qual “constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal”<sup>6</sup>. No caso, estava-se diante de pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constrito em autos de execução fiscal. Nele, residiam o filho, a nora e a esposa do devedor, da qual se encontrava separado de fato.

No julgamento do Recurso Especial n. 2.105.326/SP<sup>7</sup>, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.261), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça enfrentou de modo sistemático a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 3º da Lei n. 8.009/1990, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, fixando diretrizes precisas quanto ao alcance da exceção à impenhorabilidade e sobre a distribuição do ônus da prova.

A controvérsia interpretativa que há anos mobiliza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consistia em definir se bastaria a simples constituição da hipoteca para afastar a proteção legal ou se seria necessária a demonstração de reversão da dívida garantida em proveito da família.

O Tribunal reafirmou que o bem de família, mesmo quando oferecido em hipoteca, continua a ostentar proteção legal, pois a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 não tem caráter absoluto, devendo ser interpretada restritivamente. Assim, a penhora somente se legitima quando comprovado que a dívida garantida foi constituída em benefício da entidade familiar.

O entendimento preserva a coerência do sistema protetivo, ao mesmo tempo em que reconhece a validade da garantia hipotecária quando o próprio núcleo familiar dela se beneficia. Em outras palavras, a exceção decorre de uma renúncia limitada e consciente à impenhorabilidade, válida apenas se a obrigação tiver por finalidade atender a interesses familiares.

O voto condutor do Ministro Antonio Carlos Ferreira destacou que o oferecimento voluntário do bem em hipoteca gera legítima expectativa de confiança por parte do credor. Assim, seria inadmissível que o devedor, após formalizar a garantia, invoque a impenhorabilidade do mesmo bem para frustrar a

---

<sup>6</sup> EREsp n. 1.216.187/SC, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 30/5/2014.

<sup>7</sup> REsp n. 2.105.326/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 13/6/2025

execução, conduta incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). O direito à proteção do bem de família, portanto, encontra limites na própria conduta do titular, não podendo ser utilizado de forma abusiva ou contraditória em relação ao ato jurídico anteriormente praticado.

Outro ponto essencial do precedente foi a definição da distribuição do ônus da prova. O STJ estabeleceu que, se o bem de família for dado em garantia real por apenas um dos sócios de pessoa jurídica devedora, prevalece a regra da impenhorabilidade, incumbindo ao credor comprovar que a dívida empresarial reverteu em benefício da entidade familiar. Por outro lado, se os únicos sócios da empresa forem os próprios proprietários do imóvel hipotecado, presume-se o benefício familiar, aplicando-se a regra da penhorabilidade, salvo se os devedores provarem que o débito não trouxe proveito à família.

Essa diferenciação reflete a intenção de equilibrar a proteção da moradia com a preservação da segurança jurídica nas relações contratuais, evitando o abuso da norma protetiva e a supressão indevida do direito fundamental à habitação.

Outro importante entendimento é o sumulado no enunciado n. 449/STJ, segundo o qual a vaga de garagem que possui matrícula própria no Registro de Imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. A partir do enunciado, entende-se que a proteção dada ao bem de família não contempla a vaga de garagem autônoma, com matrícula e registro próprios.

Conforme se depreende, a jurisprudência estabeleceu margens amplas para a tutela do bem de família obrigatório. A posição jurisprudencial quanto à extensão da proteção do bem de família favorece a implementação dos valores e garantias constitucionais, especialmente a partir da proteção da pessoa humana, enquanto membro da instituição familiar. Trata-se da materialização da força normativa da Constituição Federal na interpretação e aplicação da norma ao caso concreto.

## Conclusão

A função primordial da jurisprudência, enquanto fonte, é justamente a revelação do Direito através do exercício da jurisdição, de forma segura e coesa. A identificação e integração da lei ao caso não decorrem da simples reprodução de um direito preexistente, sob pena de se promover as mais variadas injustiças sociais. O juiz desempenha eficazmente o seu papel quando

conhece as particularidades do caso e se atém à *ratio essendi* da norma aplicável à situação posta em juízo.

Conforme visto ao longo deste texto, a essência do instituto do bem de família tem sido privilegiada na formação e na uniformização da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. As decisões proferidas no Tribunal da Cidadania indicam o reconhecimento da necessária proteção do mínimo necessário à subsistência digna no ambiente familiar; da pluralidade dos núcleos familiares e da dinamicidade das relações sociais, ampliando para os mais variados contextos, de maneira assertiva, a proteção constitucional carreada na tutela obrigatória do bem de família.

O amparo legal ao bem de família decorre da solidificação dos mais relevantes valores e garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção da família enquanto base da sociedade e a garantia do direito de moradia, os quais devem se antepor à proteção do patrimônio. A tutela do bem de família é uma exceção à regra da responsabilidade patrimonial.

As manifestações do Ministro Antonio Carlos Ferreira sobre o tema ilustram de forma clara essa conclusão. O posicionamento de Sua Excelência reflete profunda compreensão técnica e sólido pensamento jurídico, construído a partir de estudos rigorosos e reflexões consistentes acerca do papel do Superior Tribunal de Justiça no sistema jurídico brasileiro.

O trabalho desenvolvido por Sua Excelência é fruto de uma trajetória exemplar, manifestando-se de maneira eficiente, esclarecedora e didática, sempre atento às mudanças sociais e à evolução do Direito, assegurando que assim continue pelos anos vindouros.

## Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça; **Bem de Família. Comentários à Lei 8.009/90**; Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em out. de 2025.

BRASIL. **Código Civil, 2002**, Lei nº 10.406. Brasília: Senado Federal. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em out. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.009/1990**. Brasília: Senado Federal. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em out. de 2025.

BRASIL. STJ. **REsp n. 1.216.187/SC**, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 30/5/2014.

BRASIL. STJ. **REsp n. 825.660/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 14/12/2009. No mesmo sentido: REsp n. 1.851.893/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.

BRASIL. STJ. **REsp n. 875.687/RS**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 22/8/2011. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.095.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.

BRASIL. STJ. **REsp n. 1.417.629/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013.

BRASIL. STJ. **REsp n. 2.105.326/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 13/6/2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. **Curso de Direito Civil** – 16., ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MADALENO, Rolf, 1954 – **Direito de família**. 13 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense: 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda n. 1 de 1969**. 3ed. Rio de Janeiro. Forense. 1987.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo. Atlas. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões** – 24. ed., ver. atual. Barueri. São Paulo. Atlas. 2024.